

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1.ª Câmara de Direito Privado (antiga Oitava Câmara Cível)
Agravo de Instrumento n.º 0080418-51.2022.8.19.0000
Agravante: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA
Agravado: CONCESSIONÁRIA NOVO RIO S.A. e COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CODERTE
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência consistente na determinação para que as Rés disponibilizassem gratuitamente banheiros para os consumidores na Rodoviária Novo Rio, administrada pela CODERTE, que comprovassem que possuíam passagem rodoviária para o dia da utilização do sanitário e que pagaram a respectiva taxa de embarque. Inconformismo do Autor. **Entendimento desta Relatora** quanto à admissibilidade do presente agravo interposto na sua forma instrumental, interposto em perfeita sintonia com o sistema processual vigente. Preliminarmente, quanto a alegada ofensa à coisa julgada suscitada em sede de contrarrazões, cumpre esclarecer que a Ação Civil n.º 0030424-47.2005.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público em face da Rodoviária Novo Rio, de fato, apresenta objeto idêntico ao da presente demanda, uma vez que o pedido principal da aludida ação foi a exclusão de qualquer forma de cobrança pela utilização de sanitários. Da análise dos documentos juntados pelo Agravado (index 170), verifica-se que foi homologado acordo no qual restou estabelecido que o Consórcio Novo Rio se obrigaria a disponibilizar "sanitário gratuito no desembarque superior". Contudo, observa-se que a suposta violação à coisa julgada ventilada nas contrarrazões não foi analisada pelo juízo de 1.º grau, motivo pelo qual eventual apreciação da referida matéria por este E. Tribunal incorreria em indevida supressão de instância. Quanto ao meritum causae, esta Relatora entende que merece reparo a decisão interlocutória agravada. Compulsando-se as razões recursais, verifica-se o relato de inúmeros consumidores insatisfeitos com a conduta abusiva praticada pela Rodoviária Rio de Janeiro, noticiada em plataforma virtual, sendo tal fato sido noticiado também em matéria jornalística veiculada na rádio "Bandnews". Com efeito as Agravadas vêm exigindo dos consumidores o pagamento pela utilização dos banheiros, inclusive aos que adquiriram passagem rodoviária e pagaram a respectiva taxa de embarque, disponibilizando apenas um único banheiro gratuito no "desembarque superior". Nesse contexto, resta flagrante a exigência de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor que já pagou a "taxa de embarque", que, por óbvio, deveria abranger tal serviço de inquestionável essencialidade para atender as necessidades vitais dos

passageiros. Portanto, comprovado à exaustão o fumus boni iuris a embasar a tutela requerida, por violação a princípios do dispositivo do artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se igualmente presente, tendo em vista a gravidade da conduta contumaz das Agravadas, violadora do direito dos consumidores. Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, merece reforma o decisum agravado, a fim de que seja deferida a tutela pleiteada pelo Agravante. Neste passo, como consequência deste julgado, devem ser fixadas astreintes, cabendo ressaltar que possuem caráter coercitivo-punitivo, sendo fixadas pelo juiz com o escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, sentença ou decisão antecipatória, destinando-se a evitar que o devedor se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação em flagrante prejuízo da parte contrária. Lado outro, não pode se prestar a promover o enriquecimento ilícito. *In casu*, a multa de 200,00 (duzentos reais) ora arbitrada por esta Desembargadora, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulada para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência aqui determinada, se mostra adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em conformidade com a força coercitiva necessária. Acolhimento integral do Parecer da Douta Procuradora de Justiça. Precedentes do E. TJERJ.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para deferir a tutela de urgência e determinar que as Rés/Agravadas disponibilizarem, no prazo de 10 (dez) dias, o uso de 50% dos sanitários na Rodoviária Novo Rio, sem que haja a cobrança de valor para todos os consumidores que comprovarem que possuem passagem rodoviária para o dia da utilização do sanitário e que pagaram a respectiva “taxa de embarque”, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada passageiro/consumidor cobrado indevidamente, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0080418-51.2022.8.19.0000, em que é são partes INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA (Autor), ora Agravante, e CONCESSIONÁRIA NOVO RIO S.A. e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE (Rés), aqui Agravadas,

A C O R D A M

os Desembargadores que compõem a Colenda 1.ª Câmara de Direito Privado (antiga Oitava Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de hipótese de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública movida por INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA (ora Agravante) em face de CONCESSIONÁRIA NOVO RIO S.A. e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE (Rés/Agravadas).

Na referida decisão (index 31731105 dos autos originários) o Juízo Singular indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na determinação para que as Rés disponibilizassem gratuitamente banheiros para os consumidores na Rodoviária Novo Rio, administrada pela CODERTE, que comprovassem que possuíam passagem rodoviária para o dia da utilização do sanitário e que pagaram a respectiva taxa de embarque.

Inconformado, o Autor pretende a reforma da decisão agravada sustentando, em síntese, que a cobrança pela utilização de sanitários aos consumidores que tenham adquirido passagem e pago a taxa de embarque é indevida, sendo prática abusiva, nos termos do artigo 39, V, do CDC. Ressalta que tal situação ofende a dignidade da pessoa humana ao privar os consumidores de suas necessidades básicas, restando presente a urgência a ensejar a concessão da tutela antecipada recursal. Posto isso, pugna pelo deferimento da tutela de urgência para que as Rés disponibilizem o uso de 100% dos sanitários na Rodoviária Novo Rio, sem que haja a cobrança de qualquer valor para todos os consumidores que comprovarem que possuem passagem rodoviária para o dia da utilização do sanitário e que pagaram a respectiva taxa de embarque, sob pena de multa por cada passageiro/consumidor cobrado indevidamente, a ser fixada pelo Juízo. Alternativamente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, que as Rés disponibilizem o uso de 50% dos sanitários na Rodoviária, sem que haja a cobrança de qualquer valor para todos os consumidores que comprovarem que possuem passagem rodoviária para o dia da utilização do sanitário e que pagaram a respectiva “taxa de embarque”, sob pena de multa por cada passageiro/consumidor cobrado indevidamente, a ser fixada pelo Juízo.

Contrarrazões da Rodoviária Novo Rio, às fls. 25/61, onde arguiu, preliminarmente, ofensa à coisa julgada, tendo em vista que o objeto da lide já foi julgado pelo Juízo da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Civil Pública n.º 0030424-47.2005.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do ERJ, tendo as partes firmado acordo homologado judicialmente no qual restou estabelecido que a Concessionária Novo Rio se obrigaria a disponibilizar “sanitário gratuito no desembarque superior”. Quanto ao mérito, alegou a inépcia do recurso ante a ausência de fundamentos de fato e de direito para combater a decisão agravada.

Decisão proferida por esta Desembargadora, à fl. 246, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

A CODERTE não apresentou contrarrazões – certidão de fl. 258.

Parecer da Douta Procuradora de Justiça, às fls. 264/269, opinando pelo conhecimento e provimento ao agravo de instrumento.

VOTO

Ab initio, convém asseverar a admissibilidade do presente agravo interposto na sua forma instrumental, interposto em perfeita sintonia com o sistema processual vigente.

Preliminarmente, quanto a alegada ofensa à coisa julgada suscitada em sede de contrarrazões, cumpre esclarecer que a Ação Civil n.º 0030424-47.2005.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público em face da Rodoviária Novo Rio, de fato, apresenta objeto idêntico ao da presente demanda, uma vez que o pedido principal da aludida ação foi a exclusão de qualquer forma de cobrança pela utilização de sanitários.

Da análise dos documentos juntados pelo Agravado (index 170), verifica-se que foi homologado acordo no qual restou estabelecido que o Consórcio Novo Rio se obrigaria a disponibilizar “sanitário gratuito no desembarque superior”.

Contudo, observa-se que a suposta violação à coisa julgada ventilada nas contrarrazões não foi analisada pelo juízo de 1.º grau, motivo pelo qual eventual apreciação da referida matéria por este E. Tribunal incorreria em indevida supressão de instância.

Quanto ao *meritum causae*, esta Relatora entende que merece reparo a decisão interlocutória agravada.

Compulsando-se as razões recursais, verifica-se o relato de inúmeros consumidores insatisfeitos com a conduta abusiva praticada pela Rodoviária Rio de Janeiro, noticiada em plataforma virtual, sendo tal fato sido noticiado também em matéria jornalística veiculada na rádio “Bandnews”.

Com efeito as Agravadas vêm exigindo dos consumidores o pagamento pela utilização dos banheiros, inclusive aos que adquiriram passagem rodoviária e pagaram a respectiva taxa de embarque, disponibilizando apenas um único banheiro gratuito no “desembarque superior”.

Nesse contexto, resta flagrante a exigência de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor que já pagou a “taxa de embarque”, que, por óbvio, deveria abranger tal serviço de inquestionável essencialidade para atender as necessidades vitais dos passageiros.

Portanto, comprovado à exaustão o *fumus boni iuris* a embasar a tutela requerida, por violação a princípios ao dispositivo do artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se igualmente presente, tendo em vista a gravidade da conduta contumaz das Agravadas, violadora do direito dos consumidores.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, merece reforma o *decisum* agravado, a fim de que seja deferida a tutela pleiteada pelo Agravante.

Neste passo, como consequência deste julgado, devem ser fixadas *astreintes*, cabendo ressaltar que possuem caráter coercitivo-punitivo, sendo fixadas pelo juiz com o escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, sentença ou decisão antecipatória, destinando-se a evitar que o devedor se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação em flagrante prejuízo da parte contrária. Lado outro, não pode se prestar a promover o enriquecimento ilícito.

In casu, a multa de 200,00 (duzentos reais) ora arbitrada por esta Desembargadora, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulada para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência aqui determinada, se mostra adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em conformidade com a força coercitiva necessária.

O entendimento acima adotado por esta Relatora, no tocante ao valor da multa, encontra esteio na jurisprudência deste E. Tribunal, tal como se observa, por exemplo, no Acórdão transcrito a seguir:

0084561-20.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1ª EMENTA - DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - JULGAMENTO: 02/06/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DESBLOQUEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E PERMISSÃO AO CURADOR PARA ACESSAR TODOS OS RECURSOS REFERENTES À CONTA CORRENTE DA CURATELADA, ESPECIALMENTE CAIXAS ELETRÔNICO, APLICATIVO E INTERNET BANKING E CADASTRO DE BIOMETRIA, NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), LIMITADA AO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1. OS ENTRAVES PROVOCADOS À ADMINISTRAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA ESTÃO DEMONSTRADOS, AO MENOS EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, SOBRETUDO DIANTE DE EVIDÊNCIAS DE QUE O CURADOR SOMENTE CONSEGUE MOVIMENTÁ-LA AO SE DIRIGIR ÀS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA EM QUE FOI ABERTA E SE UTILIZAR DO CAIXA CONVENCIONAL. 2. NÃO SE VISLUMBRA LEGISLAÇÃO, NEM ATO NORMATIVO DO BACEN, QUE ESTABELEÇA RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CURADOR À UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E OUTRAS TECNOLOGIAS EMPREGADAS NO SISTEMA BANCÁRIO PARA GERIR A CONTA BANCÁRIA. 3.

TODAS AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS, EM PARTICULAR AS REALIZADAS PELOS CANAIS DIGITAIS, SÃO OBJETO DE REGISTRO, O QUE FACILITA O CUMPRIMENTO E A FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DOS DEVERES INERENTES À CURATELA, EX VI DOS ART. 1.741 C/C 1.781, DO CÓDIGO CIVIL. 4. ESTÁ PRESENTE O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, HAJA VISTA QUE TAL SITUAÇÃO TEM GERADO EMBARAÇOS AO ACESSO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO REGULAR DE GASTOS A TÍTULO DE ACOLHIMENTO, MEDICAMENTOS E ITENS DE HIGIENE PESSOAL. 5. O PERÍODO ESTABELECIDO PELO JUÍZO PRIMEVO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ESTÁ CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO EM TELA. 7. O MONTANTE DE MULTA ARBITRADO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA NÃO ESTIMULAR O INADIMPLEMENTO POR PARTE DA AGRAVANTE, ALÉM DE ESTAR EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Posto isso, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para deferir a tutela de urgência e determinar que as Rés/Agravadas disponibilizarem, no prazo de 10 (dez) dias, o uso de 50% dos sanitários na Rodoviária Novo Rio, sem que haja a cobrança de valor para todos os consumidores que comprovarem que possuem passagem rodoviária para o dia da utilização do sanitário e que pagaram a respectiva “taxa de embarque”, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada passageiro/consumidor cobrado indevidamente, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro,

de 2023.

Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora